



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.721679/2009-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.748 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente APASA INDUSTRIAL E AGROFLORESTAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA. DADOS DO SIPT. MÉDIA DA DITR. DESCONSIDERAÇÃO DA APTIDÃO AGRÍCOLA.

Se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

ÁREAS AMBIENTAIS. COMPROVAÇÃO.

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas quando houver comprovação destas.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Havendo protocolo do ADA intempestivo, porém antes do início da ação fiscal, deve ser reconhecido a área de preservação permanente.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Diante do protocolo do ADA intempestivo, porém antes do início da ação fiscal, e a averbação no registro de imóveis, possível o reconhecimento da área de reserva legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte, e para acatar 45.852,4 ha como área de reserva legal e 3.976,988 ha como área de preservação permanente.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10183.721679/2009-73, em face do acórdão nº 04-26.850, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), em sessão realizada em 14 de dezembro de 2011, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Lançamento

Trata o presente processo de impugnação a exigência formalizada mediante notificação de lançamento de f. 01-07, através do qual se exige o crédito tributário R\$ 6.671.759,90, assim discriminado:

Rubrica	Valor (R\$)
Imposto Territorial Rural – Suplementar – Cód Receita 7051	2995716,36
Juros de mora (calculados até)	1429256,27
Multa de Ofício	2246787,27
Valor do crédito tributário apurado	6.671.759,90

A exigência se refere ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício 2005, incidente sobre o imóvel rural denominado FAZENDA APASA, com área total de 84.046,15 ha., Número de Inscrição - NIRF 23413190, localizado no município de Nov/t MARINGÁ-MT.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre da alteração da Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR em relação aos seguintes fatos tributários:

Área Total: com base em laudo técnico apresentado pelo sujeito passivo, foi alterada a área total declarada de 31.920,6ha para 84.046,3ha, formada por áreas contíguas indevidamente oferecidas à tributação, pelo sujeito passivo, em declarações de ITR separadas.

Área de Preservação Permanente: foi glosada a área de 1.834,3ha, declarada a este título, por falta de comprovação dos requisitos legais. A interessada deixou de comprovar o requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao Ibama e o laudo técnico apresentado não especifica essa área.

Área de Reserva Legal: foi glosada a área de 25.528,7ha, declarada a este título, por falta de comprovação dos requisitos legais. A interessada deixou de comprovar o

requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao Ibama e não comprovou a averbação tempestiva dessa área à margem da matrícula do imóvel.

Benfeitorias: com base em laudo técnico apresentado pelo sujeito passivo, foi alterada a área de benfeitorias declarada de 52,9ha para 52,6ha.

Valor da Terra Nua - VTN: a interessada apresentou laudo técnico de avaliação do valor da terra nua, mas a autoridade fiscal o rejeitou como elemento de prova por ter constatado que o referido documento foi elaborado em desacordo com a NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sob o fundamento de que este documento foi elaborado com base em transações imobiliárias realizadas em período não abrangido pelo lançamento e contém inconsistência de valores e de critérios. Em razão disso, com base no art. 14 da lei 9.393/96, o valor declarado pelo sujeito passivo foi substituído pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, apurado com base no valor médio das Declarações de ITR do mesmo município, que foi de R\$ 178,28 por hectare (f. 08), totalizando VTN de R\$ 14.983.774,36.

Em razão do constatado, foi efetuado lançamento do imposto, acrescido de juros moratórios e multa de ofício.

O sujeito passivo foi cientificado por aviso de recebimento postal em 10/08/2009, conforme consta da f. 334.

Impugnação

Em 08/09/2009, a interessada, representada por advogado qualificado nos autos, apresentou impugnação, f. 335-375, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Preliminar

São ilegais as exigências de requerimento do Ato Declaratório Ambiental - ADA e de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, previstas no Decreto 4382/2002 e Instrução Normativa SRF 256/2002, pois extrapolam a Lei 9.393/96.

É abusiva a fixação da alíquota em 20%, passível de alcançar o valor da propriedade no prazo de cinco anos, constituindo-se em afronta ao princípio constitucional da vedação ao confisco.

É inválido o lançamento, pois desconsidera o laudo técnico para fins de apuração do valor da terra nua e, o mesmo tempo, o considera eficaz para provar as benfeitorias, configurando incoerência de procedimento.

Mérito

Admite que em 01/01/2005 o imóvel possuía área total de 84.046,3ha. Essa área, antes cadastrada em NIRFs diversos (2341319-0, 3167433-0, 4926490-7, 4926551- 2, 4241960-3, 3407872-O e 4939348-0), em 2005 foi unificada sob o NIRF 2.341.319-0, após o georreferenciamento, conforme atestam as matrículas nº 2009 e 2010, f. 77-104, nos termos, ainda, do requerimento endereçado à Receita Federal em Cuiabá, 106-107. Portanto, concorda com a alteração da área total procedida no lançamento, mas entende que os dados tributários declarados separadamente para cada NIRF devem ser unificados para fins de cálculo do tributo.

Deste modo, e considerando que não foi especificamente intimado para comprovar a área de atividade rural, entende que o lançamento deve considerar como utilizada na atividade rural toda a área declarada nas DITR vinculadas aos NIRFs citados, no total

de 19.976,20ha, assim discriminados: a) área de produtos vegetais de 3.412,0ha; b) área com reflorestamento de 10,0ha, c) área de exploração extrativa de 16.554,20ha.

Em relação às benfeitorias, alega que o laudo técnico, f. 145-268, que consigna área ocupada com benfeitorias de 52,6ha, referiu-se à parte do imóvel que originalmente era declarada sob o NIRF 2341319-0 (área georreferenciada de 37.015,1 163ha, f. 107). Portanto, com base no argumento de que não foi intimada especificamente a comprovar as benfeitorias da área total, mas tão somente da área original do NIRF 2341319-0, entende que o lançamento deve considerar a área de benfeitoria declarada nas DITR vinculadas a todos os NIRFs ora unificados, no total de 129,4ha. Por fim, acrescenta que, se a área original, de cerca de 31 mil hectares, possuía 38h21 de estradas, é certo que nos demais 52 mil hectares existem áreas de estradas, além de sedes.

Afirma que possui Ato Declaratório Ambiental, no qual constam as áreas de preservação permanente e de reserva legal e que as áreas de reserva legal estão averbadas nas matrículas dos imóveis rurais (matrículas 2009 e 2010), tendo sido realizadas de acordo com as Licenças Ambientais Únicas emitidas pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso (f. III-112). Trata-se de 3.976,98ha de área de preservação permanente e de 54.759,62ha de área de reserva legal. A isso se acrescenta mais 1.744,5339ha de área de preservação permanente, correspondente a 35% da área de 4.984,3827ha, a qual foi alienada antes da citada averbação, conforme art. 16, II do Código Florestal, cujo estado de preservação pode ser constatado por meio de imagem de satélite, em anexo. A intempestividade do requerimento do ADA e o fato de a averbação da reserva legal ser posterior a 01/01/2005 não afastam a efetiva existência das referidas áreas de interesse ambiental, de reconhecimento obrigatório, com base no princípio da verdade material, e também:

i) no art. 1º) § 7º a Lei 9.393/96, na redação da MP 2166/2001, o qual dispensa o prévio requerimento do Ato Declaratório Ambiental - ADA e a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula, bastando a simples declaração do sujeito passivo, conforme entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça. O art. 17-O § 1º da Lei 6938/81, na redação da Lei 10.165/00, foi revogado tacitamente pelo art. 10 § 7º a Lei 9.393/96, na redação da MP 2166/2001.

ii) no fato de que as obrigações previstas no art. 16 da Lei 4771/65, art. 17- O § Iº da Lei 6938/81, tais como a averbação da reserva em matrícula e a emissão de documento por órgão ambiental, destinam-se exclusivamente a fins ambientais. Este entendimento consta de acórdão do CARF, citado na impugnação.

Discorda do arbitramento do valor da terra nua à luz dos seguintes argumentos:

i) não ficaram configuradas as hipóteses autorizadoras do arbitramento, previstas no art. 14 da Lei 9.393/96, pois o laudo técnico de avaliação apresentado atende aos requisitos da ABNT, está lastreado em farta prova, não se permitindo afastar sua eficácia com base em meras colocações, conforme jurisprudência do CARF.

ii) a avaliação apresentada no laudo foi feita com base em transações imobiliárias do período de 2004 a 2007 porque as alienações ocorridas no ano de 2005 eram insuficientes, o que autoriza o alargamento do período da amostra. Explica que não existe a suposta inconsistência entre valores do mesmo imóvel (elementos 1 e 10); o fato é que o mesmo imóvel, no anexo do laudo, está avaliado pelo seu valor total, e na tabela 5.2, está identificado pelo valor da terra nua.

Pedido

Pede que seja reconhecida a existência de área utilizada pela atividade rural e de benfeitorias, a isenção da área de reserva legal e de preservação permanente e que seja adotado a avaliação da terra nua nos termos do laudo técnico, apurando-se ITR de RS 1

l. 163,17, conforme cálculo demonstrado às f. 371. Subsidiariamente, pede que seja afastada a alíquota de 20%, julgando-se improcedente o lançamento.

Aditivo à Impugnação

Em 24/09/2010, a interessada, representada por advogado qualificado nos autos, apresentou aditivo à impugnação, i. 619-638, publicado em 01/07/2010, solicitando a aplicação, ao caso, de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exposto no REsp 969.091, no sentido de ser ilegítimo condicionar o reconhecimento do direito à exclusão da área de reserva legal, do cálculo do ITR, à prévia averbação à margem da matrícula do imóvel.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada, mantendo parcialmente o lançamento, cobrando ITR suplementar de R\$ 2.989.734,24, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 780/808, reiterando, em parte, as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Valor da Terra Nua.

O Valor da Terra Nua – VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR. No que se refere ao Valor da Terra Nua, o art. 14 da Lei nº 9.393/96 assim dispõe:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (...)”

Em atendimento ao dispositivo legal supracitado, e com o objetivo de fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR, foi editada a Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, que aprovou o Sistema de Preços de Terra (SIPT), onde foi estabelecido que a alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores

de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal;

Ressalte-se que os valores fornecidos à Receita Federal do Brasil tomam sempre por base as peculiaridades de cada um dos municípios pesquisados, tais como: limitação do crédito rural, custos e exigências; crise econômica e social na região; instabilidade climática nos municípios localizados na região semiárida, aumentando consideravelmente os riscos das atividades agropecuárias; baixos preços dos produtos agrícolas e elevados custos dos insumos; possível acidez do solo; entre outros.

Salienta-se que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.393/1996, estabelece que o VTN deve refletir necessariamente o preço de mercado do imóvel, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e que o art. 40 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (Regulamento do ITR) determina que os documentos que comprovem as informações prestadas na DITR devem ser mantidos pelo contribuinte em boa guarda à disposição da RFB, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se refiram.

Objetivando o direito ao contraditório e em atenção às particularidades de cada imóvel, é facultado à autoridade administrativa competente decidir, a seu prudente critério, sobre a revisão ou não do Valor da Terra Nua médio fixado pela RFB, quando este for questionado pelo contribuinte do ITR, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, devidamente anotado no CREA, que atenda às exigências da NBR nº 14.653-3/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais ou, ainda, por outro meio de prova.

No caso em análise, a contribuinte declarou na DITR do ano-calendário em questão valor bem inferior aos fornecidos pelo ente municipal. Diante disso, a fiscalização intimou a contribuinte para comprovar o Valor da Terra Nua declarado e, diante não comprovação do valor declarado foi considerado como VTN o valor atribuído pelo SIPT.

Contudo, consoante informações do SIPT de fl. 9, o não foi considerado o critério de aptidão agrícola, razão pela qual o lançamento não se mantém.

Ocorre que com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e anciandade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

(grifou-se)

Assim, ressaí claro que com a publicação da Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Assim, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Assim, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo Recorrente em sua DITR glosado pela autoridade fiscal.

Áreas ambientais.

Alega o contribuinte de que o imóvel teria áreas ambientais, que seriam comprovadas por meio do documento intitulado Laudo apresentado pela contribuinte.

A DRJ de origem compreendeu que para acatamento de áreas não-tributáveis (áreas ambientais declaradas ou requeridas, no caso, de preservação permanente, reserva legal, coberta por florestas nativas e de servidão florestal), caberia observar que, com base na legislação de regência das matérias, exige-se o cumprimento de uma obrigação para fins de acatar a exclusão de qualquer uma delas da incidência do ITR, que consiste na informação dessas áreas no Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA, que é uma exigência, de caráter genérico, para a exclusão de qualquer área não-tributável e, também, que as áreas de reserva legal e coberta por florestas nativas estejam averbadas tempestivamente, até a data do fato gerador, à margem da matrícula do imóvel, em cartório competente, por ser uma exigência específica para essa área.

Assim, por não ter comprovado a protocolização do Ato Declaratório Ambiental tempestivamente junto ao IBAMA, para o exercício em questão, não entendeu possível a DRJ de origem, portanto, a exclusão do ITR, de qualquer área prevista no art. 10, § 1º, II, da Lei nº 9.393/96, qualquer que seja o seu tipo.

Filio-me ao entendimento de ser desnecessária a apresentação do ADA para a configuração de área de preservação permanente e de reserva legal, bem como de florestas nativas, e a consequente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, a teor do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 (redação da MP 2.166-67/01).

Diante disso, entendo como possível reconhecer 3.976,988ha como área de preservação permanente, conforme ADA protocolizado intempestivo, porém antes da ação fiscal, sendo esta a área referida no documento.

Saliento que houve a averbação da **área de reserva legal** à margem da matrícula do imóvel, em 45.852,4ha, no registro de imóveis competente, prevista originariamente na Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803/1.989, e foi mantida nas alterações posteriores.

Desse modo, entendo como possível reconhecer 45.852,4ha como área de reserva legal em, conforme matrícula do imóvel (Av-0092010, fl. 125) e havendo o ADA protocolizado intempestivamente, porém antes do início da ação fiscal.

Assim, considerando dispensável o protocolo do ADA e da averbação das áreas na matrícula do imóvel, necessário verificar se há a efetiva existência das áreas ambientais no imóvel. Para provar suas alegações, a contribuinte juntou em anexo a sua impugnação Laudo e Anexos), que comprovariam a existência das áreas ambientais.

Erro material.

Verifico que não possui razão o recorrente quanto haver um vício material no cálculo da revisão do lançamento pela DRJ, que consiste na não inclusão do valor de R\$ 1.728.028,79 na linha 21 do demonstrativo do cálculo de fl. 655, correspondente ao “Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas” declarado na DITR 2005 relativa ao NIRF nº 4.926.490-7.

Ocorre que, conforme fl. 776, foi realizada a retificação, sendo incluindo 2160 ha a título de produtos vegetais em relação a esta NIRF:

NIRF	Benfeitoria	Produtos Vegetais	Área com Reflorestamento	Exploração Extrativa	Total Área Utilizada	fls
23413190	52,9	1.252,0	10,0	3.065,5	4.327,5	420-426
31674330	18,8	0,0	0,0	4.973,3	4.973,3	427-433
49264907	16,5	2.160,0	0,0	1.276,2	3.436,2	434-440
49265512	13,8	0,0	0,0	1.185,6	1.185,6	441-447
42419603	13,6	0,0	0,0	3.410,9	3.410,9	448-454
34078720	12,9	0,0	0,0	2.504,8	2.504,8	455-461
49393480	1,2	0,0	0,0	137,9	137,9	462-468
Total	129,7	3.412,0	10,0	16.554,2	19.976,2	

Rejeito a alegação, portanto.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte, e para acatar 45.852,4 ha como área de reserva legal e 3.976,988 ha como área de preservação permanente.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator